



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903836/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.922 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-097.492 (fls. 97), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 111) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP nº 05871.82313.180714.1.3.03-5107 (fls. 65), a qual aponta o direito creditório oriundo no saldo

negativo de CSLL do ano 2013, no valor de R\$ 20.159.720,03, com origem em retenções na fonte (código 6190), em estimativas pagas e em estimativas compensadas.

A Administração Tributária verificou que o contribuinte apontou na DCOMP estimativas compensadas no total de R\$ 5.385.825,28, contudo, somente foram confirmadas as compensações no total de R\$ 4.854.466,92. Tais diferenças levaram ao reconhecimento parcial do direito de crédito e a consequente homologação parcial da DCOMP, por meio do despacho de fls. 74.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 12), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que a não consideração de estimativas compensadas implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a tese do manifestante e considerou-a improcedente (fls. 97).

No recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 111), o interessado repisa o argumento trazido na referida manifestação de inconformidade no sentido de que a não consideração de estimativas compensadas implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária, devendo ser reformada a decisão atacada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2019 (fls. 108) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 07/06/2019 (fls. 109). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Assim como fez em sua impugnação, o recorrente defende que as estimativas quitadas por compensação devem ser consideradas na apuração do presente saldo negativo, independentemente do resultado da compensação, pois a glosa combatida implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária.

Essa questão já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo, de modo que foi possível chegar a uma pacificação, em sentido alinhado à tese do recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 177, *verbis*:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante dessa orientação vinculante, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque